

Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2016.

RESPOSTA DO RECURSO
CONCORRÊNCIA 3/2016-001 SEMED



Este relatório tem por finalidade avaliar a recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP, contra a decisão da habilitação técnica da empresa CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA no processo licitatório Concorrência nº 3/2016-001 SEMED.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou para a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras que foi responsável pela avaliação prévia que originou a habilitação das empresas.

É o relatório.

1. DO RECURSO

A empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP em seu recurso indica que a CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório referente a comprovação técnica dos itens de maior relevância, precisamente em relação ao item abaixo:

10.2 - Cobertura - Telha Termoacustica - m² 1.205,06

2. DAS RAZÕES

A empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP declara que a comprovação técnica apresentada pela empresa concorrente demonstra a execução de cobertura em telha metálica apenas com isolamento térmico e não com isolamento termo acústico.

3. DOS FATOS

A apresentação dos documentos relativos a capacidade técnica que os licitantes devem apresentar encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Na instrumento convocatório solicita-se que apresentem documentos relativos a comprovação técnica sobre cobertura com telhas termo acústicas. A empresa CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA entregou documentos onde prova que já executou cobertura com telhas metálicas com isolamento térmico de EPS.

Como se pode observar a Lei 8666/93 define sempre a exigência na qualificação técnica de itens com características semelhantes, compatível. De fato não se exige que os itens apresentados sejam rigorosamente iguais.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados nos casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que não é o caso exposto aqui.



Compreendemos que alguém que já executou cobertura com telha metálica com isolamento térmico de EPS, está devidamente habilitado para cumprir com as exigências da cobertura com telhas termo acústica, uma vez que são telhas com características extremamente semelhantes, o que não ocorreria caso fosse apresentado apenas "cobertura com telhas metálicas", onde não poderíamos classificar e nem identificar com clareza os objetos pedidos na licitação.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Renomado jurista na área Marçal Justen Filho (2010, p.441) a respeito deste assunto leciona:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche as requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto" (grifa nosso).

4. DA CONCLUSÃO

1. Portanto, diante do exposto acima não vemos razão para acatar o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA – EPP em inabilitar a empresa CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, uma vez que ao nosso entendimento ela cumpriu com as exigências da certame;
2. No que diz respeito a solicitação das diligências sobre a receita operacional Bruta da Licitante CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME, somada à da empresa LDN, ultrapassar o valor máximo para enquadramento como EPP. Não faz parte da nossa análise ficando a cargo da Comissão Permanente de Licitação;

É o parecer, ficando a cargo de melhor entendimento por esta Comissão Permanente de Licitação.


Thiago Oliveira Batista
EPP CMA
CREA 11371 DPA
MIL 1554 - SEMOR



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



LICITAÇÃO:	
N.º CC 3/2016-001SEMED	MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DOROTHY STANG, NO BAIRRO CIDADE JARDIM, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.	
RECORRENTE: CONSTRUTORA BELMONTE LTDA.	
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO; CACTUS - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, formalmente designado por meio do Decreto 982/2016, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, com fulcro na legislação aplicada à espécie, nos termos a seguir aduzidos:

O Edital da Concorrência nº 3/2016-001SEMED foi publicado no Diário Oficial do estado do Pará, no Diário Oficial da União, em 06 de julho de 2016, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Parauapebas, pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias, em conformidade com que preceitua o Inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 08 de agosto de 2016, às 10h00min (dez horas).

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Concorrência em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas 1. Construtora Belmonte Ltda e 2. CACTUS Construções e Incorporações Ltda.

Em 31 de Agosto de 2016, após análise, a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado de julgamento dos documentos de habilitação, onde restaram habilitadas as duas empresas participantes do referido certame, Construtora Belmonte Ltda e CACTUS Construções e Incorporações Ltda por cumprirem com todos os critérios e exigências definidos no instrumento convocatório.

Em 06 de Setembro de 2016, a empresa Construtora Belmonte Ltda, protocolou o Recurso Administrativo, na tentativa de impugnação da decisão da Comissão em habilitar à empresa recorrida CACTUS Construções e Incorporações Ltda.

MORRO DOS VENTOS S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS/PA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Recebido as razões dos recursos administrativos impetrados, a Comissão de Licitação deu ciência às demais licitantes conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, para, caso desejassem, apresentassem contrarrazões dentro do prazo estabelecido por Lei.

Transcorrido o prazo supracitado, houve manifestação da empresa CACTUS Construções e Incorporações Ltda em 12 de setembro de 2016.

É o relatório.

Insurge-se a empresa recorrente CONSTRUTORA BELMONTE LTDA contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Concorrência nº 3/2016-001SEMED, que habilitou a empresa recorrida CACTUS – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, alegando o que segue:

- a) O edital exige a apresentação de atestados e certidões de acervo técnico (CA T) no item 8.1.4.2, que assim dispõe; "a) deverá a comprovação demonstrar que a execução dos serviços é compatível com os quantitativos exigidos na planilha orçamentária do objeto licitado, sendo considerados, conforme descrito na planilha orçamentária, os seguintes itens relevantes: 10.2 Cobertura - Telha Termoacústica m2 1.205,06". Observa-se que a descrição do item relevante solicitado no Edital trata-se de uma telha com isolamento térmico e acústico, ou seja, as licitantes deveriam comprovar capacidade técnica-profissional e operacional para execução de Cobertura em Telhas Termoacústica. Ocorre que, observando a documentação da concorrente, verificamos que o atestado apresentado não supre a exigência do edital, pois comprova a execução de cobertura em telha metálica apenas com isolamento térmico, conforme se pode conferir na certidão nº 88592/2014, página 3/6: "Telha metálica com isolamento térmico de EPS (poliestireno expandido) e= 50mm tipo aço inclusive cumeeiras e acessórios de fixação de acabamentos - 1.995,00m2". Resta demonstrado que a licitante ora Recorrida não atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos no ato convocatório, não tendo comprovado a qualificação técnica para os itens de maior relevância descritos no Edital. Por este motivo, a licitante deve ser inabilitada, ou não se estaria atendendo aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a reforma da decisão é medida que se impõe.
- b) A licitante Recorrida declarou-se Empresa de Pequeno Porte para fins de participação no presente certame. A princípio, o Balanço Patrimonial da empresa demonstra uma receita bruta anual inferior ao limite legal, de R\$ 3.600.000,00. Analisando a documentação apresentada no envelope Habilitação, observamos que um dos atestados de capacidade técnica



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



apresentadas foram emitidos pela empresa LDN, que tem em seu quadro societário os mesmos sócios administradores que a Licitante, Cactus Construções. Por este motivo, é importante que se verifique se a Receita Operacional Bruta das duas empresas, somadas, não extrapolam o teto legal para enquadramento como EPP, pois neste caso a licitante estaria Incurso do art. 3º, § 4º da Lei 123/2006.

Apela a impetrante, apresentando suas razões e ao final requer o provimento do recurso e ainda a reforma da decisão para Inabilitar a empresa recorrida.

insurge-se a empresa recorrida CACTUS – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentando suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa recorrente CONSTRUTORA BELMONTE LTDA, conforme segue:

“Foi levantado pela CONSTRUTORA BELMONTE, que a CACTUS não atendeu ao item 8.1.4.3 do edital, pois bem, fica comprovado abaixo pelo trecho extraído da Certidão de Arquivo Técnico nº 88592, que a mesma apresenta sim ao que se refere o item 8.1.4.3 do Edital. 5.1 - Telha metálica com isolamento térmico de EPS (poliestireno expandido), e=50mm tipo aço inclusive cuneeiras e acessórios de fixação de acabamento 1.995 m².

Entendemos que houve um equívoco por parte da CONSTRUTORA BELMONTE, visto que para uma simples análise não se deve unicamente levar em consideração o termo inicial do Item acima 5.1, mas sim seu conteúdo por completo, uma vez, que a telha metálica (revestimento externo metálico pré pintado) a preenchida por EPS (poliestireno expandido) de espessura de 50mm, qualquer profissional de engenharia e afins, entende que a aplicação desta produto automaticamente tem por finalidade não somente o isolamento térmico mais também o isolamento acústico.”

“Em relação ao exposto pela CONSTRUTORA BELMONTE, referente ao enquadramento solicitado pela CACTUS, o mesmo permanece, pois cumprimos com todos os requisitos norteados pela lei 123/2006, bem como seus artigos. A CACTUS por se tratar de uma empresa idônea, que possui 23 anos no mercado, com autorização dos sócios da empresa LDN, apresenta informações extraídas da declaração da imposto de renda pessoa Jurídica (SPED- ECF) ano calendário 2015, para que assim possa sanar qualquer vestígio de dúvidas sobre a solicitação da empresa CACTUS

Conforme pode ser verificado no Registro F200, extraído da ECF ano calendário 2015, a empresa LDN não possuiu movimentação sobre todo o ano de 2015, conforme apurado no Registro TO1 (1º Trimestre), TO2 (2º Trimestre), TO3 (3º Trimestre) e TO4 (4º Trimestre). Assim, com base nas informações acima, não deverá ter outra conduta que seja ao indeferimento do exposto pela CONSTRUTORA BELMONTE”



Analisando as razões de recurso interposto pela empresa recorrente CONSTRUTORA BELMONTE LTDA com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Concorrência nº 3/2016-001 SEMED, a habilitou a empresa recorrida, passamos ao julgamento:

Em que pese às alegações quanto ao descumprimento das condições de qualificação técnica pela empresa recorrida e devidamente fundamentada no Parecer Técnico emitido pela SEMOB, esta Comissão de Licitação, julga Improcedente tais apontamentos.

Em resposta ao recurso interposto pela recorrida, manifestou-se a equipe técnica da SEMOB nos seguintes termos:

Este relatório tem por finalidade avaliar o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP, contra a decisão da habilitação técnica da empresa CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA no processo licitatório Concorrência nº 3/2016-001 SEMED.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou para a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras que foi responsável pela avaliação prévia que originou a habilitação das empresas.

É o relatório.

1. DO RECURSO

A empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP em seu recurso indica que a CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório referente a comprovação técnica dos itens de maior relevância, precisamente em relação ao item abaixo:

10.2 - Cobertura - Telha Termoacustica - m2 1.205,06

2. DAS RAZÕES

A empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP declara que a comprovação técnica apresentada pela empresa concorrente demonstra a execução de cobertura em telha metálica apenas com isolamento térmico e não com isolamento termo acústico.

3. DOS FATOS

A apresentação dos documentos relativos a capacidade técnica que os licitantes devem apresentar encontra previsão legal na primeira parte do



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Segue. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No instrumento convocatório solicita-se que apresentem documentos relativos a comprovação técnica sobre cobertura com telhas termo acústicas. A empresa CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA entregou documentos onde prova que já executou cobertura com telhas metálicas com isolamento térmico de EPS.

Como se pode observar a Lei 8666/93 define sempre a exigência na qualificação técnica de itens com características semelhantes, compatível. De fato não se exige que os itens apresentados sejam rigorosamente iguais.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que não é o caso exposto aqui.

Compreendemos que alguém que já executou cobertura com telha metálica com isolamento térmico de EPS, está devidamente habilitado para cumprir com as exigências da cobertura com telhas termo acústica, uma vez que são telhas com características extremamente semelhantes, o que não ocorreria caso fosse apresentado apenas "cobertura com telhas metálicas", onde não poderíamos classificar e nem identificar com clareza os objetos pedidos na licitação.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Renomado jurista na área Marçal Justen Filho (2010, p.441) a respeito deste assunto leciona: "Em primeiro lugar, não há cabimento e em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto."

4. DA CONCLUSÃO

1. Portanto, diante do exposto acima não vemos razão para acatar o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP em inabilitar a empresa CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, uma vez que ao nosso entendimento ela cumpriu com as exigências do edital;
2. No que diz respeito a solicitação das diligências sobre a receita operacional Bruta da Licitante CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, somada à da empresa LDN, ultrapassar o valor máximo para enquadramento como EPP. Não faz parte da nossa análise ficando a cargo da Comissão Permanente de Licitação;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



É o parecer, ficando a cargo de melhor entendimento por esta Comissão Permanente de Licitação.

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos de que a empresa CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, não apresentou comprovações para cumprimento das exigências de qualificação técnica, tal pleito não merece acolhimento.

Quanto ao possível equívoco na declaração de enquadramento como ME/EPP apresentado pela empresa CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, esta Comissão, com base nas comprovações trazidas à baila pela empresa recorrida, quanto ao faturamento bruto da empresa L D N ENGENHARIA DE MINAS LTDA - EPP, firma convencimento de que tal pleito não merece acolhimento, uma vez que foi demonstrada que o somatório dos faturamentos das duas empresas supracitadas, não ultrapassa o limite previsto para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento. Sendo ratificada a decisão da Comissão Permanente de Licitação anteriormente proferida em relação a todos os itens impugnados, permanecendo a habilitação da empresa recorrida.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório, a ampliação da disputa, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o interesse público e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, conhecemos o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Parauapebas - PA, 05 de Outubro de 2016.


Angélica Cristina Rosa
CPF 359.384.438-60


Presidente em Exercício Dec. 982/16

MORRO DOS VENTOS S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA


Membro Dec. 982/16



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2016 - 001 SEMED.

Objeto: Execução dos serviços de construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dorothy Stang, no bairro Cidade Jardim, no Município de Parauapebas, Estado da Pará.

Recorrente: CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Concorrência, que visa à contratação de empresa para execução dos serviços de construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dorothy Stang, na bairro Cidade Jardim, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo alegando que a licitante CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA não atendeu ao requisito da Documentação Relativa à Qualificação Operacional, não tendo comprovado a capacidade técnico-profissional do responsável técnico (item 8.1.4.2 / 8.1.4.3, subitem 10.2 do edital), e relata que pode haver um possível equívoco na declaração de enquadramento como EPP da referida empresa, uma vez que, observou nos autos, através dos atestados de capacidade técnica apresentados que a empresa LDN ENGENHARIA DE MINAS LTDA - EPP possui em seu quadro societário os mesmos sócios administradores que a empresa ora recorrida, questionando se o somatório de ambas, não extrapolaria o teto legal de enquadramento de EPP.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que somente a empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu manter a decisão anteriormente proferida, decidindo pela habilitação da ora recorrida, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sra. Secretária Municipal de Educação.

É o Relatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que habilitou a empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA**, tendo o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. A empresa **CONSTRUTORA BELMONTE LTDA -EPP** alega que a licitante **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA** não atendeu ao requisito da Documentação Relativa à Qualificação Operacional, não tendo comprovado a capacidade técnico-profissional do responsável técnico (item 8.1.4.2 /8.1.4.3, subitem 10.2 do edital), e relata que pode haver um possível equívoco na declaração de enquadramento como EPP do referida empresa, uma vez que, observou nos autos, através dos atestados de capacidade técnica apresentados que a empresa **LDN ENGENHARIA DE MINAS LTDA - EPP** possui em seu quadro societário os mesmos sócios administradores que a empresa ora recorrida, questionando se o somatório de ambas, não extrapolaria o teto legal de enquadramento de EPP.

A Recorrente requer a inabilitação da empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA** com fulcro na alegação do descumprimento do item 8.1.4.2 e 8.1.4.3, subitem 10.2 do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

B. DAS DOCUMENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 1 - HABILITAÇÃO

8.1.4.2 - Comprovação da capacidade técnica-profissional do (s) Responsável (is) Técnica (s) do licitante, comprovada através de Atestado (s) e Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, devendo conter informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ou superiores ao objeto licitado, nome da (s) profissional (is), responsável (is) pela execução dos serviços exigidos nesta licitação, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação pelos membros do COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

a) Deverá a comprovação demonstrar que a execução dos serviços e obra é compatível com os quantitativos exigidos na planilha orçamentária do objeto licitado, sendo considerados, conforme descrito na planilha orçamentária, os seguintes itens relevantes:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT
....	
10.2	Cobertura - Telha Termoacustica	m ²	1205,06

8.1.4.3 - Ser(ão) exigido(is) atestado(s) ou declarações de capacidade técnica que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto do licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ressalta-se que de acordo com o relatório técnico da Secretaria Municipal de Obras (fls. 1178 a 1179), a ora Recorrida atendeu ao requisito da Documentação Relativa à Qualificação Técnica, comprovando a capacidade técnico-profissional do responsável técnico, no item de maior relevância "Cobertura - Telha Termoacustica (1205,06 m²)", presente do item 8.1.4.3 e 8.1.4.2, subitem 10.2 do Edital, afirmando a SEMOB no Relatório Técnico que "não há razão para acatar o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA -EPP em inabilitar a empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA, uma vez que ao nosso entendimento ela cumpriu com as exigências do certame".

Para fins de verificação da qualificação técnica profissional, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência delimitou-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, quais as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nelas que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, conforme demonstrado nos autos.

As exigências de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, pressupõem as características certas e delimitadas do objeto a ser contratado, pois não bastará à Administração que um profissional comprove ter construído um prédio qualquer ou feito qualquer obra, se este não for compatível com as dimensões e peculiaridades da obra a ser contratada.

As exigências de dimensões e características próprias do objeto a ser contratado, no caso de comprovação de capacidade técnico-profissional, não podem ser implícitas, previstas genericamente apenas para homenagear a interpretação de que seria vedado exigir quantidades mínimas nas características de obras e serviços anteriormente executados.

Diante dessas considerações, e em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, verifica-se que as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao objeto da licitação, e, nessa medida, as empresas licitantes devem comprovar habilidade anterior em executar serviço ou obra em dimensões compatíveis com a almejada na licitação, pois o domínio de técnicas ou a competência para gerenciar, administrar ou executar obras e serviços mostra-se não apenas desejável, mas imprescindível à satisfatória execução do contrato.

Destarte, é indeclinável que a empresa que comprove já ter executado objeto semelhante ao da licitação possui a seu favor uma presunção de capacidade para executar tal objeto novamente. No que concerne à qualificação técnico-profissional, é essencial que o acerto técnico do profissional possua essa mesma característica, a saber, experiência anterior em objeto semelhante, em dimensões e complexidade delimitadas, àquele que se pretende contratar.

Sob essa óptica, observa-se que os atestados referentes à qualificação técnico-profissional não apenas podem como devem conter expressa menção à experiência anterior



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



no objeto da contratação. Não se trata de conveniência da Administração, mas de requisito de suma importância para a seleção da proposta mais vantajosa, e, para atingir tal desiderato, impõe-se à Administração a previsão explícita dos quantitativos mínimos ou de prazos máximos, obedecendo às balizas que tratam das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Com notável propriedade, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações ..., cit., p. 416/417), entende:

"(...) a administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresenta".

E mais:

"Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. (...) O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado".

Nesse sentido, segue precedente do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. (...)

2. A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto da contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93) e, nessa parte, não-provido". (REsp 466.286/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 20/10/2003, p. 256).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No tocante à capacitação técnico-operacional, a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263/2011, considerou legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, conforme foi feito, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse passo, os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421).

Noutro giro, o Relatório Técnico da SEMOB afirma que: "*compreendemos que alguém que já executou cobertura com telha metálica com isolamento térmico de EPS, está devidamente habilitado para cumprir com as exigências da cobertura com telhas termo acústica, uma vez que são telhas com características extremamente semelhantes, o que não ocorreria caso fosse apresentado apenas "cobertura com telhas metálicas", onde não poderíamos classificar e nem identificar com clareza os objetos pedidos na licitação*".

Quanto à alegação da possibilidade de equívoco na declaração de enquadramento de EPP da empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA, uma vez que a empresa LDN ENGENHARIA DE MINAS LTDA - EPP possui no seu quadro societário os mesmos sócios da ora Recorrida, esta, não merece prosperar, visto que, de acordo com as cópias trazidas aos autos pela empresa Recorrida (fls. 1172 a 1175), a empresa LDN ENGENHARIA DE MINAS LTDA - EPP não possui movimentação financeira no ano de 2015, logo, o somatório dos faturamentos das duas empresas em questão, não ultrapassam o limite previsto para enquadramento de empresa de pequeno porte (EPP).

Destaca-se que a Administração está dando cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sabemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.
² Curso do Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior³ ensina-nos que:

"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

E, mais adiante na mesma obra⁴, o autor registra:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".

E comenta:

"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico-jurídica da estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste"- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."

Outrossim, não há falar em excesso de rigorismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeras

³ *In Das Licitações Públicas*, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

⁴ Página 282.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Nesse diapasão, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro⁵, in *verbis*:

"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo a qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, incisa V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, coma aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre as licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando que a empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA** atendeu o disposto nos itens 8.1.4.2 e 8.1.4.3, subitem 10.2, encontra-se com correto enquadramento de empresa de pequeno porte (EPP), deve-se manter a decisão que a habilita.

Ex *positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade,

⁵ 2. In *Direito Administrativo*, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênia, se encontra respaldado pela legislação pátria e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 06 de Outubro de 2016.

Nathália Lourenço Rodrigues Pontes
NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/DF Nº 31.918

Júlio César da Gonçalves
JÚLIO CÉSAR DA GONÇALVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA Nº 5331



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: CONSTRUTORA BELMONTE LTDA -EPP.
Recorrido: Presidente.



EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2016 -001 SEMED.

Objeto: Execução dos serviços de construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dorothy Stang, no bairro Cidade Jardim, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Concorrência, que visa à contratação de empresa para execução dos serviços de construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dorothy Stang, no bairro Cidade Jardim, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente **CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP**, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo alegando que a licitante **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA** não atendeu ao requisito da *Documentação Relativa à Qualificação Operacional, não tendo comprovado a capacidade técnico-profissional do responsável técnico (item 8.1.4.2 e 8.1.4.3 do edital)*, e relata que pode haver um possível equívoco na declaração de enquadramento como EPP da referida empresa, uma vez que, observou nos autos, através dos atestados de capacidade técnica apresentados que a empresa **LDN ENGENHARIA DE MINAS LTDA - EPP** possui em seu quadro societário os mesmos sócios administradores que a empresa ora recorrida, questionando se a somatória de ambas, não extrapolaria o teto legal de enquadramento de EPP.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas de interposição do recurso, sendo que somente a empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA** ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

É a síntese do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou a litunde*.

Nesse sentido é o posicionamento da Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: L. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que a parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Balceiro, controlável e posteriorl. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo a acolha *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando a desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 07 de Outubro de 2016.

LEILA MARIA LOBATO DE ARAÚJO
Secretária de Educação



PARECER

De: Secretaria Municipal de Obras (SEMOB)

Para: Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Assunto: Resposta Recursos Administrativos (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2016-001SEMED)



RELATÓRIO

1. Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº.3/2016-001SEMED, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA EXECUÇÃO DA OBRA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DOROTHY STANG, NO BAIRRO CIDADE JARDIM,, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.**

2. Obedecendo aos trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de julgamento da proposta comercial aos 08 de agosto de 2016, declarando habilitadas as licitantes, **CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e A CONSTRUTORA BELMONTE LTDA-EPP**

3. Ocorre que inconformado com a decisão que julgou habilitada na proposta a **A CONSTRUTORA BELMONTE LTDA-EPP**, o licitante **CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**. Interpôs recurso administrativo, pelos motivos que se seguem.

4. DAS RAZÕES DOS FATOS:

5. Na data de abertura do certame, a **RECORRENTE** compareceu com mais duas outras empresas: a **RECORRIDA** e a empresa **CONSTRUTORA BELMONTE LTDA-EPP** ..

6. Sobre tais achados feitos no relatório técnico, do setor de engenharia de Prefeitura Municipal de Parauapebas, observa-se a falta de atenção aos pontos a devida atenção e tais pontos:

- Item 24.2, sobre as alegações: (segue a composição da tabela oficial SEDOP do estado do Pará, labela essa, juntamente com a tabela SINAPI e SICRO a prefeitura de Parauapebas adota como índices para os preços de seus orçamentos).

Handwritten signature



R= não procede a justificativa da RECORRENTE, mais é um item que pode ser considerado a justificativa.

- Itens 8.3 e 23.2.7. sobre as alegações da RECORRENTE (segue anexo composição SINAPI onde consta resina acrílica na composição de preços)

R= não procede a justificativa da RECORRENTE, conforme composição SINAPI (segue composição abaixo)

- Itens 13.58 e 13.59, sobre as alegações do RECORRENTE (segue anexo composições SEDOP e consta bem clara mão de obra para instalações dos equipamentos de ar)

R= não procede a justificativa da RECORRENTE, as composições SEDOP são bem claras quanto a necessidade de mão de obras para instalações dos equipamentos. (composições em anexos)

- Itens 13.1, 13.2, 13.4 e 13.5, sobre as alegações da RECORRENTE (segue anexo composições SEDOP e SINAPI e ambas consta mão de obra de eletricitista)

R= não procede a justificativa da RECORRENTE, as composições SINAPI e SEDOP são bem claras quanto a necessidade de eletricitista para instalações dos quadros de distribuições. (composições em anexas)

- Sobre as alegações da composição da mão de obra (a equipe técnica da SEMOB não explicitou que fosse apresentada, apenas fez um esmentário que como o RECORRENTE apresentou suas composições assim constar o índice de encargos sociais, apresentado já incluso na mão de obra foi impossível fazer uma análise correta, uma vez que não teve como saber o preço da mão de obra da RECORRENTE, exemplo: pedreira valor hora R\$ 8,00 + encargos sociais de 80% valor total com encargos R\$ 10,80, já que a RECORRENTE apresentou sua mão de obra com encargos complementares nós apenas sugerimos que nesse caso deveria apresentar uma composição de mão de obra para uma análise correta.

R= não procede a justificativa da RECORRENTE

Apontamentos da RECORRENTE:

- Item 284/293 troca de materiais.

R= Consideramos improcedente ao analisarmos detalhadamente sua composição, verificamos que foi usado o nome paralelepípedos é nada mais que bloco de concreto.

al



- Sem inclusão de frete

R= não consideramos um item relevante para desabilitação da CONCORRENTE, o mesmo poderá usar um transporte de sua propriedade a essas despesas esta incluso nas despesas indiretas.

- BDI

R= a fórmula orientada pelo TCU é

FÓRMULA: $BDI = \{ [(1,00 + (A/100)) \times (1,00 + (B/100)) \times (1,00 + (C/100))] / (1 - (D/100)) - 1 \} \times 100$

TCU - ACÓRDÃO N.º 2622/2013, e verificando os BDI das duas CONCORRENTE há divergência mas consideramos como fosse arredondamento, consideramos improcedente a reclamação.

- Sobre elaboração de projetos de combate a incêndio

R= não procede o apontamento, esse item pode ser terceirizada.

- Item 8 manutenção de canteiro

R= não consideramos razões para desabilitação da CONCORRENTE, entendemos como erro de digitação, iremos considerar a unidade de medida que consta na planilha de orçamento da PMP. No canto esquerdo superior da composição apresentada pela concorrência usa claramente a unidade de medida mês. Na página 327 consta a item manutenção canteiro como unidade de medida mês, folha 388 trata-se de cronograma físico e não consta nenhuma unidade de medida no mesmo.

- item 12/189 Apiloamento

R= não procede a justificativa (segue composição SINAPI em anexo)

- item 14/190 lastro de concreto

R= Procede os apontamentos conforme índice SINAPI

- item 15/191 Concreto ciclópico

R= Procede os apontamentos conforme índice SINAPI

- Itens 17/20/24/27/33/183/210/230/255/265 Concreto 30Mpa

R= Procede os apontamentos conforme índice SINAPI

- Itens 40/237 Revestimento cerâmico

R= Procede o apontamento, o mesmo foge do solicitado pelo edital, mudança no tamanho de revestimento pode alterar a estética do solicitado no edital.

- Itens 47/241 Roda pé

R= Não consideramos o apontamento uma vez que o roda pé não é fabricado in loco podendo já ser adquirida e pronto, semente para ser instalado.

- item 87 Bacia sanitária



R



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
SECRETARIA MUNICIPAL DE
OBRAS



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**

Desenvolvimento com Responsabilidade

R= Poderemos considerar que a concorrente entregou a bacia sanitária completa conforme solicitado no orçamento.

- Itens 80/81/82

- R= Proceda os apontamentos conforme índice SINAPI, mas é um item que pode ser considerado.

- Itens 106/107/108.

R= não procede a justificativa do RECORRENTE (segue composições em anexo)



É o relatório.

MÉRITO

Ao analisarmos todos os questionamentos e verificarmos todos os processos das ambas concorrentes, verificamos algumas falhas apresentadas nas composições de preços: Cactus deixou de apresentar mão de obra qualificada exigida para instalação de quadro de distribuição deixando de considerar eletricitista, não considerou mão de obra para instalação de central de ar, deixou de apresentar mão de obra para construção de calçada.

Belmonte apresentou índices inferiores nos insumo cimento nos itens de lastro de concreto, concreto ciclópico e concreto 30 mpa, apresentou alteração de revestimento cerâmico, contrariando o tamanho solicitado no edital.

CONCLUSÃO

Concluímos que é procedente em partes o RECURSO ADMINISTRATIVO da Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda, uma vez que não houveram justificativas plausíveis referente aos itens lastro de concreto, concreto ciclópico e concreto 30 Mpa, revestimentos cerâmico, uma vez que todas as dúvidas da RECORRENTE foram esclarecidas com máximo de clareza.

É o parecer.

Consideramos procedente parcialmente.



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
SECRETARIA MUNICIPAL DE
OBRAS



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**

Desenvolvimento com Responsabilidade

Parauapebas, Pará 01 de dezembro de 2016



BK

Bruno Cunha Custanheira
Eng^o Civil
CREA: 51.861/D-MG



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO N.º CC 3/2016-001SEMED	MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
ODJETO: Execução dos serviços de construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dorothy Stang, no bairro Cidade Jardim, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.	
RECORRENTE: CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP.	
RECORRIDA: CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP.	

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, formalmente designada por meio do Decreto 070/2017 de 03/01/2017, julga e responde a Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, com fulcro na legislação aplicada à espécie, nos termos a seguir aduzidos:

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência nº 3/2016-001SEMED.

A empresa RECORRENTE teve sua proposta de preços, considerada pela Comissão Permanente de Licitação, desclassificada, uma vez que descumpriu o item 9 do edital, assim como, a Comissão declarou classificada a empresa RECORRIDA, conforme se depreende no Relatório de Análise e Julgamento das Propostas de Preços.

Após a análise e julgamento dos propositos de preços pela Comissão Permanente de Licitação, foi concedida a prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação no impressa oficial para apresentação das razões.

Morre dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS - PA - CEP 68.515-000



Estado da Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Recebida as razões do recurso administrativo impetrado, a Comissão Permanente de Licitação deu ciência às demais licitantes conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, para, caso desejassem, apresentassem contrarrazões dentro do prazo estabelecido por Lei.

Transcorrido o prazo supracitado, houve manifestação da empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP.

É o relatório.

a) DO RECURSO

a.1) DA TEMPESTIVIDADE

A Interposição do Recurso Administrativo pela RECORRENTE se enquadra nos moldes da TEMPESTIVIDADE, conforme termos da legislação, em observância ao disposto no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

a.2) DAS RAZÕES

A empresa Recorrente em suas razões relata que foi cerceado o seu direito de participação no certame, uma vez que, houve atraso do seu representante, que compareceu 17 minutos após a abertura da sessão, sendo assim, impedido de fazer apontamentos verbais sobre a proposta da outra licitante. Alega ainda, que por tratar de uma concorrência pública, a fase de habilitação já havia ocorrido e os documentos essenciais para o credenciamento já haviam sido entregues.

A Recorrente afirma que o relatório técnico feito pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Parauapebas faltou com a devida atenção e que trata-se de erros passíveis de saneamento,

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS - PA - CEP 68.515-040



Estado da Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



senão vejamos:

"As questões acima foram os erros cometidos pela Recorrente em sua proposta, todavia osmo se observa desde já, não se trata de vícios que fulminam a proposta, sendo todos passíveis de saneamento".

Alega que a CPL não motivou sua decisão ao desclassifica-la; que não há previsão no edital dos critérios para desclassificação da proposta; que existem diversos vícios na proposta da Recorrida; que Comissão Permanente de Licitação permitiu a inserção de um novo documento na certame e que a Recorrida apresentou declaração falsa, ao se declarar enquadrada como ME/EPP.

Por fim pede:

- I) Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de rever o ata de desclassificação da proposta da RECORRENTE, em face dos mesmos serem perfeitamente sanáveis e representam menos 1,52% do valor global da proposta da RECORRENTE, bem como pela falta de fundamentação e previsão legal, para esse tipo de licitação, cujo critério de julgamento é o menor preço global, bem osmo pela falta de fundamentação no relatório da nota técnica que alicerçou a decisão da Comissão, uma vez que tais vícios são como já dito, sanáveis, sendo a RECORRIDA desclassificada pelos vícios apontados neste RECURSO;
- II) Não sendo deferido o pedido anterior, em favorecimento ao princípio da isonomia, seja desclassificada RECORRIDA em face dos vícios graves de tratamento realizados, quando do julgamento da



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



habilitação, sendo concedido prazo de 8 dias úteis à todos as desclassificadas (artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93), para regularização dos supostos vícios apresentados na proposta mais vantajosa para o Município de Parauapebas, tendo em vista já terem sido superados a fase de abertura das propostas;

- III) Seja anulado o certame, tendo em vista os flagrantes vícios de julgamento e violações aos princípios licitatórios vigentes;
- IV) Não sendo acatado o referido recurso, pela Comissão de Licitação, seja encaminhado à Autoridade Gestora Superior, no Município de Parauapebas, para que seja respeitado e colocado em prática o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

a.3) DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente cabe informar que as contrarrazões foram interpostas dentro do prazo.

A empresa Recorrida contra-arrazoou todos os questionamentos apontados pela ora Recorrente, alegando tratar-se de acusações levianas e improcedentes, com o único propósito de tumultuar o processo licitatório e suscitou novos vícios na proposta da ora Recorrente.

Por fim pede:

- I) Seja julgado totalmente improcedente o Recurso interposto pela empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, sendo mantida a desclassificação de sua proposta, ante os incontáveis vícios que a maculam;

Merro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS - PA - CEP 68.515-000



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- II) Seja ainda julgado improcedente a pedida recursal de desclassificação da proposta da CONSTRUTORA BELMONTE LTDA, visto que a proposta apresentada cumpriu fielmente com as requisitos editalícios, técnicos e legais, afigurando-se escoreita a decisão que a classificou;
- III) O prosseguimento da certame, com a homologação do resultado e posterior realização de contrato com a administração da município de Parauapebas-PA.

b) DA ANÁLISE

Antes de adentrar de fato na matéria impugnada, vale ressaltar, que o procedimento alusivo à licitação é prescrita em lei, logo deve ser processada em estrita obediência ao Princípio da Legalidade, uma vez que os agentes não apresentam essa faculdade, mas tem sua atuação vinculada às normas, medida essa aplicada ao longo do processo, desde a sua fase interna até a externa.

Diante do inconformismo apresentada pela recorrente, foram apresentados alguns questionamentos, os quais serão enfrentadas



Quanto ao direito da ora Recorrente ter sido cerceado, por chegar 17 minutos atrasado à sessão, convém transcrevermos as disposições contidas no instrumento convocatório quanto à entrega das propostas:

Item 7- DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUPEBAS - PA - CEP 69.515-000



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



7.1 - As licitantes interessadas deverão entregar, no dia, horário e local fixados neste Edital, os envelopes nº 01 - habilitação E nº - PROPOSTA DE PREÇO fechados, indevassáveis, com a seguinte identificação na parte externa.

Mais adiante, verifica-se o Aviso de Continuidade da sessão para abertura dos envelopes das propostas de preços (fl. 1202), no qual encontra-se fixado o horário e data para iniciar a sessão. Logo, não há que se falar em cerceamento de direito, uma vez que a Administração apenas cumpriu as regras editalícias. Senão vejamos:

Item 5.2 - A instituição de representante legal neste processo licitatório será realizada no ato da entrega dos envelopes, no local, data e horário indicados no subitem 3.1 deste edital, bem como no início de cada sessão pública, ocasião em que o representante se identificará à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, entregando-lhes documento de identificação válido por força de lei e documentação que lhe dê poderes, condicionados nos itens 5.3 ou 5.4 deste Edital, os quais serão analisados quando do início de cada sessão pública:

Item 5.5 - A não apresentação ou inatuação dos documentos mencionados nos subitens 5.1 a 5.4 não inabilitará a licitante, mas, impedirá o representante legal de se manifestar e de responder pela licitante, realizar apontamentos sobre a documentação das outras concorrentes, ou seja, a pessoa não credenciada e sem poderes de representação pela licitante participante da sessão pública não poderá solicitar que se consignem observações que, eventualmente, se julguem necessárias sobre as concorrentes, podendo apenas participar da sessão pública como ouvintes, ficando a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que o representante não credenciado apenas assine a ata da sessão.

Verifica-se que a exigência encontra-se expressa no edital, e a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências posteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é a que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, as qual se acha estritamente vinculada.

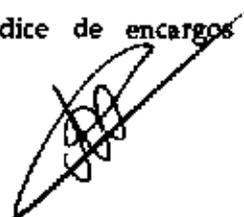


Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



De acordo com o relatório técnico de análise do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Parauapebas (fls. 1593), todos os itens questionados pela ora Recorrente, encontram-se devidamente respondidos, senão vejamos:

- Item 24.2 - segue composição da tabela oficial SEDDP do Estado do Pará, tabela essa, juntamente com tabela SINAPI e SICRO a prefeitura de Parauapebas adota como índices para os preços de seus orçamentos. R: Não procede a justificativa da Recorrente, mas, é um item que pode ser considerado a justificativa.
- Itens 8.3 e 23.2.7 - segue anexa composição SINAP onde consta resina acrílica na composição e preços. R: Não procede a justificativa da Recorrente, conforme composição SINAP (segue composição anexa);
- Itens 13.58 e 13.59 - segue anexa composição SEDOP e consta bem clara mão de obra para instalações dos equipamentos de ar. R: Não procede a justificativa da Recorrente, as composições SEDDP são bem claras quanto a necessidade de mão de obra para instalação dos equipamentos (composições em anexo);
- Itens 13.1, 13.2, 13.4, e 13.5 - segue anexo composições SEDOP e SINAP e ambas constam mão de obra de electricista. R: Não procede a justificativa da Recorrente, as composições SINAP e SIDOP são bem claras quanto a necessidade de electricista para instalações dos quadros de distribuições (composições anexas);
- Sobre a composição e mão de obra - a equipe técnica da SEMDB não solicitou que fosse apresentada, apenas fez um comentário que como a RECORRENTE apresentou suas composições sem constar o índice de encargos sociais,





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



apresentado já incluso na mão de obra da RECORRENTE (...) R: Não procede a justificativa do Recorrente.

[REDACTED]

Quanto à afirmação de ausência de motivação da CPL na decisão pela desclassificação da Recorrente, não merece prosperar, uma vez que a Comissão Permanente de Licitação a desclassificou por descumprimento do item 9 do instrumento convocatório, que trata da Proposta de Preços. Que por sua vez, também encontra respaldo em outro item do instrumento convocatório, senão vejamos:

Item 11. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.2 - Serão desclassificadas as propostas que:

11.2.1 - Não atenderem às exigências do Edital.

Não há que se falar em inserção de novo documento no certame, uma vez que esse ato não consta descrito na Ata de sessão. Quanto à apresentação de declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, não merece guarida, visto que não consta nos autos referida declaração.

Acerca dos vícios apontados na Proposta de Preços da Recorrida, de acordo com o relatório técnico de análise do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Parauapebas (fl. 1593/1596), os questionamentos são procedentes em parte. Senão vejamos a conclusão:

CONCLUSÃO

Concluídas que em partes a RECURSD ADMINISTRATIVO da Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda, uma vez que não houveram justificativas plausíveis referente aos itens lastro de concreto, concreto ciclópico e concreto 30 Mpa, revestimento cerâmico, uma vez que todas as dúvidas da RECORRENTE foram esclarecidas com máximo de clareza.

Por fim, de acordo com a análise técnica, a Recorrente deixou de apresentar mão de obra qualificada



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

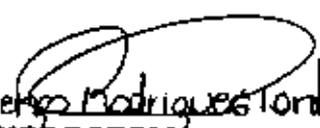


exigida para instalação de central de ar e deixou de apresentar mão de obra para construção de calçada, assim como, a empresa ora Recorrida apresentou índices inferiores no insumo cimento, nos itens de lastro de concreto, concreto ciclópico e concreto 30 mpa e apresentou alteração do revestimento cerâmico, contrariando o tamanho solicitado no edital.

Acerca de toda a exposto, acolhemos em parte o pedido da recorrente no sentido de reforma do resultado da julgamento das propostas, proferida no dia 08 de novembro de 2016, reformando, portanto, o entendimento pela desclassificação da empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP e mantendo o desclassificação da empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP.

Que a presente decisão seja remetida à autoridade superior para ciência ou reforma se achar necessária.

Parauapebas - PA em, 16 de janeiro de 2017.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO DEC. 070/2017


MEDIANE ALVES RUFINO LIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO DEC. 070/2017


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE DEC. 070/2017